

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO

IC 082.2014.000019

Área de Atuação: Cidadania

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº 2017/0000483255

I. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

TOMADOR DO COMPROMISSO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, neste ato representado pela Promotora de Justiça GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA;

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIÁ/RN, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Constitucional, Sr. JOSÉ ARNOR DA SILVA;

II. MOTIVAÇÃO

As partes acima qualificadas:

CONSIDERANDO o teor da documentação encaminhada pelo CAOP Cidadania a esta Promotoria de Justiça, cujo objeto versa sobre irregularidades constatadas em vistorias e fiscalizações realizadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN na frota de Transporte Escolar do Município de JUNDIÁ/RN, em que se verificou que, dos 06 (seis) veículos que prestam serviço de transporte escolar, 02 (dois) apresentam algum tipo de desconformidade com o que preceitua o Código de Trânsito Brasileiro e normas técnicas exigidas para a categoria;

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado atender ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares, dentre os quais se destaca o transporte escolar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inciso I, 5º, §2º, e 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n.º 9.394/96), a educação infantil e o ensino fundamental é obrigação do Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal n. 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com a educação básica, está a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;

CONSIDERANDO que na segunda vistoria realizada no ano de 2017, todos os veículos próprios do município foram considerados aptos e os dois contratados foram considerados inaptos;

CONSIDERANDO que o município, então, decidiu permanecer apenas com os veículos próprios, os quais são suficientes a atender a demanda de transporte dos alunos, deixando de fazer licitação para contratação de veículos de particulares;

CONSIDERANDO que na primeira vistoria realizada no ano de 2018, dos quatro veículos municipais vistoriados, três foram considerados aptos e apenas um foi considerado inapto, por não possuir tacógrafo, o qual já foi solicitado, conforme documentação anexa;

RESOLVEM CELEBRAR COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NOS SEGUINTE TERMOS:

Cláusula Primeira: O compromissário se obriga, DESDE QUE OS VEÍCULOS PRÓPRIOS NÃO SE MOSTREM SUFICIENTES A ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO, a anualmente, até o

mês de fevereiro, realizar o procedimento formal de licitação para a contratação de particulares, proprietários de veículos que desempenharão o serviço de transporte escolar de estudantes da rede pública de ensino, prevendo, obrigatoriamente, dentre as exigências do respectivo edital, a apresentação pelos licitantes de condições mínimas de segurança, necessárias ao efetivo serviço, tais como:

1. registro do carro como veículo de passageiros;
2. cintos de segurança em número igual à lotação;
3. extintores de incêndio com prazo razoável de validade;
4. equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
5. lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
6. pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
7. o condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: ter idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
8. a apresentação de Laudo de Vistoria, declarando a aptidão do veículo correspondente, pelo órgão Estadual de Trânsito – DETRAN.

Parágrafo único: O Compromissário se obriga a, no caso de a licitação não puder ocorrer em virtude do não comparecimento ou da não habilitação de interessados, realizar a contratação com os particulares de acordo com as disposições contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), exigindo as mesmas obrigações supracitadas;

Cláusula Segunda: O Compromissário se obriga a, sempre que houver renovação da frota do transporte escolar, submetê-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, à vistoria pelo DETRAN-RN nos veículos substitutos, cujos laudos deverão ser todos pela aprovação dos veículos ou, não sendo, que se adotem as providências necessárias para torná-los aptos ao transporte;

Cláusula Terceira: O compromissário se obriga a realizar manutenção periódica, a cada seis meses, em cada um dos veículos da frota atinente ao transporte escolar, submetendo-se à fiscalização junto ao DETRAN-RN;

Cláusula Quarta: O compromissário se obriga a manter apenas motoristas habilitados na categoria correspondente ao veículo transportado, e que possuam o curso específico exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro para o transporte escolar, de modo que o número total de motoristas seja igual ao de veículos utilizados, ficando vedada a utilização de motorista não habilitado ou não capacitado e do mesmo motorista para veículos diversos;

Cláusula Quinta: O compromissário se obriga a manter o número de vagas no transporte escolar em idêntica quantidade ao número de alunos que necessitem do mesmo, de modo que todos os alunos necessitados sejam transportados em assentos próprios, vedado o transporte de alunos em pé ou sentados em locais impróprios;

Cláusula Quinta: O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores pelo compromissário o sujeitará ao pagamento de multa, a ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todas elas contadas a partir do término do prazo de cada obrigação assumida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais pertinentes.

Cláusula Sexta: Para a execução das multas previstas na Cláusula Quinta e das obrigações de fazer previstas neste ajuste, será suficiente auto de constatação ou documento equivalente lavrado pelos órgãos competentes, ou termo de declarações ou relatório de diligência realizada pelo Ministério Público.

E, para que tal compromisso possa surtir os seus legais efeitos, foi lavrado o presente termo em 2 (duas) vias, que, lidas e achadas conforme, vão devidamente assinadas pelo Prefeito do Município de Jundiá e pela Promotora de Justiça de Santo Antônio/RN, todos já devidamente qualificados. Santo Antônio/RN, 9 de abril de 2018.

JOSÉ ARNOR DA SILVA

Prefeito do Município de Jundiá/RN

GERLIANA MARIA SILVA ARAÚJO ROCHA

Promotora de Justiça

Testemunha:

HENRIQUE BARRETO MEIRELES

Secretário Municipal de Transporte